

PODER EXECUTIVO DE AMPARO**Gabinete do Prefeito****LEI Nº 4.083, DE 05 DE MAIO DE 2020.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES OU A DISTRIBUIÇÃO DE "KITS DE ALIMENTOS" AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, COMO FORMA DE REESTABELECE O SERVIÇO ESSENCIAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS.

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 04 de maio de 2020, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Considerando que o Decreto Municipal nº 6042, de 15 de março de 2020, suspendeu as aulas e atividades presenciais da rede pública municipal de ensino, desde 23 de março de 2020, por tempo indeterminado, o Poder Executivo municipal fica autorizado, excepcionalmente, a fornecer refeições ou distribuir 'kits de alimentos' aos alunos da rede pública municipal de ensino, como forma de reestabelecer o serviço essencial de alimentação escolar enquanto perdurar a suspensão de aulas em decorrência das situações de emergência em saúde pública de importância nacional e de calamidade pública causadas pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º As refeições ou os 'kits de alimentos', destinados exclusivamente aos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, devem ser compostos por itens essenciais à sua alimentação, em quantidade proporcional àquela ordinariamente consumida como merenda escolar, correspondente à periodicidade da sua distribuição.

Art. 3º Para o fornecimento de refeições ou distribuição dos 'kits de alimentos', o Poder Executivo adotará:

I - divulgação efetiva e suficiente a garantir que os responsáveis legais pelos alunos sejam informados sobre data, local e forma de entrega; II - medidas de controle de entrega, por meio da identificação do responsável legal e do aluno beneficiário;

III - protocolos sanitários, especialmente o uso de equipamentos de proteção individual por servidores; e

IV - organização da entrega de modo a assegurar o distanciamento entre os indivíduos e evitar a aglomeração de pessoas.

§ 1º Deverá ser conferida ampla publicidade sobre o fornecimento dos alimentos, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício.

§ 2º A fim de que não haja desperdício de alimentos, considerando que a universalidade do atendimento é uma das diretrizes da alimentação escolar, a oferta dos 'kits de alimentos' deverá ser feita a todos os alunos matriculados nas escolas públicas municipais, não obstante a efetiva distribuição poderá ser realizada apenas para as famílias que manifestarem interesse após chamamento público para cadastro do aluno.

Art. 4º Tendo em vista que a elaboração do cardápio é atividade privativa do nutricionista que assume a responsabilidade técnica pela alimentação escolar, o planejamento e a definição dos gêneros alimentícios que deverão compor os kits devem ser realizados pelo profissional.

§ 1º Incumbirá ainda ao nutricionista responsável técnico do serviço de alimentação escolar a orientação necessária ao acondicionamento dos itens e outras especificações.

§ 2º Poderão ser especificados diferentes itens para composição de 'kits de alimentos' destinados a alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

§ 3º Alunos com prescrição especial de dieta terão direito a receber 'kits de alimentos' que contemplem a sua necessidade especial.

Art. 5º Aos alunos residentes na zona rural e àqueles que apresentem qualquer condição especial que lhes dificulte o deslocamento, serão asseguradas medidas para que recebam o benefício de que trata esta Lei.

Art. 6º Ação conjunta e intersetorial, no âmbito do Poder Executivo municipal, identificará e acompanhará casos de alunos em situações especiais, a fim de assegurar o seu acesso as refeições ou aos 'kits de alimentos'.

Art. 7º Na aquisição dos gêneros que comporão as refeições ou os 'kits de alimentos', o Poder Executivo buscará preservar os contratos de fornecimento já firmados e vigentes.

Art. 8º O Poder Executivo assegurará amplo acesso e acompanhamento das ações ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE, garantindo a efetividade do controle social, da publicidade e da transparência das medidas adotadas para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Fica autorizada a doação, pelo Poder Executivo, de alimentos perecíveis que eventualmente estejam em estoque e cuja validade não permita a distribuição aos alunos da rede pública municipal em tempo hábil para o seu consumo em condições de qualidade e segurança nutricional.

§ 1º A finalidade da doação é o aproveitamento dos alimentos perecíveis para atendimento à comunidade, evitando o descarte e decorrente desperdício, independentemente do recurso utilizado para sua aquisição.

§ 2º A doação prevista no caput deve priorizar entidades sem fins lucrativos cujo público alvo seja a criança em idade escolar, inclusive em serviço de acolhimento institucional ou outras formas de atendimento social.

§ 3º A deliberação pela doação e respectiva entidade beneficiária será registrada em ata e a entrega dos alimentos será feita com especificação das quantidades, a contrarrecibo.

Art. 10 Normas complementares, tendentes à efetivação das medidas previstas nesta Lei, poderão ser dispostas em Resolução pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas para manutenção do serviço de alimentação escolar.

Parágrafo único. Fica autorizada, em caso de necessidade, a suplementação das dotações previstas no caput, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 Todas as demais disposições da Resolução nº 2, de 9 de abril de 2020 que dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, e da Cartilha de "ORIENTAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DO PNAE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)", devem ser observadas na execução da distribuição dos 'kits de alimentos' pelos órgãos competentes.

Art. 13 Com fundamento no art. 73, § 10º da Lei Federal nº 9.504/97, aprovada a lei e iniciada a sua execução, será encaminhado ofício ao Representante do Ministério Público Eleitoral para que o mesmo, se assim entendendo necessário, promova o acompanhamento da execução financeira e administrativa conforme

estabelece a legislação eleitoral

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias, com vigência vinculada ao período de suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 05 de maio de 2020.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB

Prefeito Municipal

CARLOS ROBERTO PIFFER FILHO

Secretário Municipal de Governo

MAGDA TERESA BELLIX

Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 05 de maio de 2020.

ARLINDO JORGE JÚNIOR

Secretário Municipal de Administração

DECRETO N.º 6.071 DE 30 DE ABRIL DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA QUARENTENA NO MUNICÍPIO DE AMPARO PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS - COVID-19 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ OSCAR VITALE JACOB, Prefeito do Município de Amparo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais:

Considerando que, na data de 17 de abril de 2020, o Exmo. Governador do Estado de São Paulo Sr. João Dória, por meio do Decreto n.º 64.946/2020, determinou a prorrogação da quarentena em todo o Estado de São Paulo, extensivo a todos os 645 municípios;

Considerando que diversos municípios no Estado de São Paulo, estão sendo notificados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional para absterem-se de adotar medidas que contrariem a quarentena imposta pelo Governo do Estado de São Paulo, cujo alcance se estende a todos os municípios;

Considerando o contido na Nota Técnica n.º 7/202/PFDC/MPF da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, de que os gestores locais não estão autorizados a adotar medidas que causem impacto no isolamento social nem permitir o funcionamento daquilo que não é essencial;

Considerando que, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça de Amparo, através de seu representante Dr. Gilson Ricardo Magalhães, ingressou com ação civil pública, processo n.º 1001022-15.2020.8.26.0022, no sentido de que a competência do Município tem caráter suplementar e não pode se opor ao decreto estadual, requerendo a suspensão imediata do Decreto Municipal n.º 6.065 de 22 de abril de 2020;

Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n.º 2080551-35.2020.8.26.0000, de lavra do Desembargador Dr. J.M. Ribeiro de Paula, da 12ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual conferiu efeito ativo ao processo judicial supramencionado;

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado para 10 de maio de 2020 o prazo descrito no artigo 4º do Decreto Municipal n.º 6.046 de 20 de março de 2020, visando adequar as normas municipais com as estaduais, observando-se o princípio da simetria.

Art. 2º - Fica revogado o Decreto Municipal n.º 6.065 de 22 de Abril de 2020.

Art. 3º - Fica prorrogado, por mais 30(trinta) dias o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto Municipal n.º 6.044 de 18 de março de 2020, podendo tal prazo ser alterado de acordo com as necessidades da administração, mediante ato específico.

Art. 4º - Ficam mantidas as disposições contidas no Decreto Municipal n.º 6.046 de 20 de Março de 2020.

Art. 5º - As atividades consideradas essenciais estão descritas no Decreto Estadual n.º 64.881 de 22 de Março de 2020, e suas deliberações, bem como os descritos nos Decretos Federais n.º 10.282 de 20 de Março de 2020, 10.292 de 25 de Março de 2020, 10.329 de 28 de Abril de 2020.

Art. 6º - Fica recomendado, veementemente, à população do município de Amparo a manutenção do distanciamento social e de outras medidas de contenção e prevenção do contágio pelo COVID-19, em especial:

I – evitar deslocamentos, salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, aglomeração de pessoas;

II – adotar medidas de higienização com água e sabão ou álcool em gel a 70% para a correta assepsia das mãos.

Art. 7º - Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica recomendada a toda a população, sempre que possível, e quando for necessário sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde.

§ 1º À população em geral recomenda-se o uso preferencial de máscaras caseiras, e não aquelas fabricadas para uso hospitalar.

§ 2º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: www.saude.gov.br.

§ 3º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 30 de abril de 2020.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 30 de abril de 2020.

ARLINDO JORGE JÚNIOR

Secretário Municipal de Administração